ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-194/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13337/2013
PROTOCOLO	:	1233080
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS/CARGO	:	ANTÔNIO LASTÓRIA – SECRETÁRIO DE ESTADO
	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N.16840/2010-104/2010
CONVENIADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as determinações legais e regulamentares e, documentalmente, comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA

Determinadas irregularidades na prestação de contas de convênio não inviabilizam a declaração de sua regularidade, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao convenente que cumpra e exija do conveniado o cumprimento das prescrições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a **prestação de contas** do Convênio n. 16.840/2010 - 104/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Bodoquena, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos Convênios, pelos entes que recebem recursos públicos estaduais por meio desses instrumentos;

b) ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena, para que faça constar na lateral do veículo automotor adquirido, que a aquisição ocorreu com os recursos financeiros oriundos do Convênio n. 16.840/2010 - 104/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde, conforme está estabelecido na cláusula quarta, II, ***c***, do instrumento firmado.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Bodoquena, objetivando a aquisição de veículo, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 12107/2013 (peça n. 17), considerada apta a receber a aprovação.

Na sequência, as peças dos autos foram encaminhadas ao órgão ministerial que, depois de analisar a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-3554/2014 (peça n. 18), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nos termos seguintes:

> "*I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio n. 16840/2010, como REGULAR COM RESSALVA, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II – DETERMINAR ao ordenador de despesa comprove o cumprimento da cláusula, através de relatório fotográfico do veiculo adquirido, em atenção a Alínea "c", inciso II, Cláusula Quarta do Termo de Convênio n. 16840/2010 – 104/2010 e Decreto n. 11261/2003;*
>
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Todavia, o Procurador de Contas assinalou o não cumprimento do disposto na Cláusula Quarta, II, ***c***, do instrumento do Convênio analisado, que assim determina:

> "*CLAÚSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES*
>
>
>
> *II - ao CONVENENTE:*
>
>
>
> *c)* fazer constar na lateral do veículo faixa identificando que o mesmo foi adquirido com recursos deste Convênio;".

Nesse contexto, corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas, devendo a falta atrás indicada ser objeto de recomendação específica aos titulares do ente concedente e do ente convenente, no sentido de que promovam o cumprimento das normas estipuladas nos convênios.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regular e assim aprovar com ressalva a prestação de contas relativa ao Convênio n. 16.840/2010-104/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a

Prefeitura Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendar:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento ─ pelos entes que recebem recursos públicos estaduais ─ das regras aplicáveis aos convênios firmados;

b) ao Prefeito Municipal de Bodoquena que faça constar na lateral do veículo a faixa identificando que sua aquisição ocorreu com recursos do Convênio n. 16.840/2010, conforme a determinação constante da cláusula quarta, II, ***c***, do referido convênio.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator e firmada nos termos seguintes:

I – declarada regular e assim aprovada, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a prestação de contas do Convênio n. 16.840/2010 - 104/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Bodoquena;

II – recomendado:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos Convênios, pelos entes que recebem recursos públicos estaduais por meio desses instrumentos;

b) ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena, para que faça constar na lateral do veículo automotor adquirido, que a aquisição ocorreu com os recursos financeiros oriundos do Convênio n. 16.840/2010 - 104/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator